

.. O Presidente da Câmara Municipal do Recife faz saber que o Poder Legislativo do Município decreta e promulga a seguinte lei:

### Dos Contratos de Concessão

ART. 1.º — Considera-se nulo e de nenhum efeito, em face do que determina a letra "a" do art. 2.º da Lei Estadual n.º 41, de 11 de dezembro de 1947, o privilégio para a exploração do serviço de ônibus nesta Cidade, constante da cláusula primeira do contrato de concessão firmado entre a Prefeitura Municipal do Recife e o Cidadão Virgílio Torres de Menezes, em 7 de junho de 1944 ficando respeitadas; entretanto, as estipulações relativas á isenção que se contem na mesma cláusula.

ART. 2.º — A Empresa "Pernambuco Autoviária Limitada" fica assegurada a exclusividade das linhas de "Espinho", "Torre — Madalena", "Prado", "Casa Forte", "Casa Amarela", "Tamarineira", "Iputinga" e "Largo da Paz", bem como a de "Cidade", nos termos da Lei e deste Regulamento.

ART. 3.º — As demais pessoas físicas ou jurídicas, que, tinham concessões de linhas em caráter preferencial estabelecidas anteriormente á lavratura do contrato firmado com Virgílio Torres de Menezes, continuam com os seus direitos plenamente assegurados.

ART. 4.º — As pessoas físicas ou jurídicas, que, ao entrar em vigor a Lei n.º 41, de 11 de dezembro de 1947, exploravam a qualquer título, com o conhecimento da Municipalidade, outras linhas não compreendidas pelos artigos 2.º e 3.º acima mencionados ficam com a sua preferência assegurada.

§ ÚNICO — No caso de haver duas ou mais pessoas explorando a mesma linha deve-se á limitar o número de carros em circulação de cada uma, a fim de que a concorrência não venha prejudicar a garantia de continuidade do serviço e a sua eficiência.

ART. 5.º — Os contratos de concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo por auto-ônibus deverão levar em conta em primeiro lugar, a idoneidade técnica e financeira daquele a quem aproveitar á concessão. O poder concedente, por solicitação de qualquer dos seus órgãos, poderá determinar a abertura de inquérito para o fim de apurar a existência de fato ou condições que, infringindo esta regra, venham prejudicar a eficiência e continuidade do serviço, bem como o interesse público.

ART. 6.º — Os contratos de concessão mencionarão o número mínimo de veículos necessários a cada linha, podendo este limite ser alterado para mais, de acôrdo com as

necessidades, bem como determinarão o mínimo de viagens, o início e o término dos serviços.

§ ÚNICO — O número mínimo de ônibus para cada linha deverá ser calculado de maneira a não haver entre uma e outra viagem, intervalo superior a quinze minutos, salvo se o número de veículos destinados à linha a ser explorada não permitir essa regulamentação.

ART. 7.º — Os pontos terminais ou iniciais, os itinerários ou a sua alteração serão determinados pelo poder concedente, conforme preceitua o Código Nacional de Trânsito, no seu artigo 67.

§ PRIMEIRO — Os atuais itinerários respeitadas as franquias asseguradas, poderão ser alteradas, sendo, entretanto, necessário fazer-se a publicação de Editais sobre as alterações para conhecimento, sugestões ou restrições dos interessados, antes de o novo itinerário ser posto em vigor.

§ SEGUNDO — Cada ônibus submetido ao transporte de pessoas, terá que obedecer a uma tabela numérica, e em ordem de saída, afim de ser evitada o corte, ou seja, a passagem de outro veículo que siga o mesmo destino e pertença à mesma linha, salvo caso especial, comprovado.

ART. 8.º — As pessoas físicas ou jurídicas que exploram linhas em caráter exclusivo por força da Lei Estadual n.º 41, fica facultado explorar as extensões das respectivas linhas, sem caráter de exclusividade.

§ PRIMEIRO — Para a concessão dessas extensões levar-se-á em conta a obrigatoriedade de continuidade, eficiência e uniformidade do serviço.

§ SEGUNDO — No caso do concessionário passar a explorar a extensão da linha, deverá aumentar o número de veículos correspondente ao que se destinar à exploração da extensão.

ART. 9.º — Em nenhuma hipótese serão admitidas exclusividades sobre bifurcações com artérias-tronco e cruzamento, bem como privilégio de trafegar nas aludidas artérias tronco.

ART. 10.º — Toda concessionária fica obrigada a manter escrita, de acordo com as prescrições legais, como também deverá obedecer a todas as Leis e Regulamentos que lhes forem aplicáveis, em todas as suas atividades.

ART. 11.º — As concessionárias serão obrigadas a manter apólice ou apólices de seguro que garanta o pagamento de indenização por pessoas ou cousas sinistradas por sua culpa.

§ ÚNICO — Este seguro deverá estabelecer, no caso de morte, uma indenização até Cr. \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) não querendo isto dizer que a indenização devida não possa ser inferior ou superior à esta importância.

ART. 12.º — São consideradas de utilidade pública para todos os efeitos legais as empresas de transportes coletivos em auto-ônibus que mantenham concessão com a Prefeitura Municipal do Recife, na conformidade desta Lei e as que venham a se constituir.

## Dos auto-ônibus

ART. 13.º — Os auto-ônibus, para que possam ser admitidos ao serviço de transporte de passageiros no Município do Recife, deverão preencher todas as formalidades e exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Transito, pelo Regulamento de Transito do Estado de Pernambuco e por esta Lei.

ART. 14.º — Toda concessionária será obrigada a manter um serviço de ônibus de 2.ª classe adaptados a condução de pequenas bagagens em qualquer linha que explore, na proporção de um (1) para cada quatro carros de 1.ª classe.

a) — Toda concessionária que mantiver menos de quatro (4) carros em cada linha deverá conservar pelo menos um (1) carro de 2.ª classe-bagageiro trafegando na mesma linha.

b) — A concessionária que explorar linhas intermediárias ou extensões, com relação á linha principal, poderá se com isto concordar a Prefeitura, fazer trafegar seus carros de 2.ª classe-bagageiro entre os terminais mais distantes, omitindo os terminais intermediários.

c) — Ficam excluídas as linhas Espinheiro-Derbi da obrigatoriedade de proporção 1x4, embora a concessionária seja obrigada a manter pelo menos um carro de 2.ª classe.

d) — A pessoa física ou jurídica que explorar menos de três carros poderá classificar um ou mais deles de 2.ª classes e, se não o fizer e houver entre eles diferença de estrutura e condições tais que mereçam diferença de classificação, o poder público por sua Repartição competente fará a devida classificação.

## Das tarifas

ART. 15.º — As tarifas serão estabelecidas tomando-se por base o disposto no artigo 151 da Constituição Federal que determina que os lucros da concessionária, não excedendo á justa remuneração do capital, lhes permitam atender á necessidade de melhoramentos e expansão dos serviços.

§ ÚNICO — As passagens de ônibus serão cobradas na Cidade do Recife na base seguinte: para os ônibus de 1.ª classe o preço único de Cr. \$ 1,00 (um cruzeiro); para os ônibus de 2.ª classe o preço único de Cr. \$ 0,50 (cinquenta centavos) e para os ônibus de linha "Cidade" o preço de Cr. \$ 0,50 (cinquenta centavos).

ART. 16.º — A Prefeitura não permitirá seccionamento dentro do Município ás concessionárias de serviços intermunicipais de modo a não prejudicar aquelas de ambito puramente municipal.

ART. 17.º — As concessionárias são obrigadas a emitir cadernetas de "passes escolares" com 50 (cinquenta) passagens cada uma, vendidas com 50% (cinquenta por cento) de abatimento para uso dos alunos dos cursos primário, secundária, clássico, científico, pedagógico e superior, válidos

nos dias úteis, durante o período de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, excetuando o mês de julho.

§ PRIMEIRO — O aluno para poder utilizar os passes deverá exhibir, quando exigido, sua carteira de identidade escolar fornecida pela Diretoria da Escola a que pertença, salvo o que viajar devidamente fardado.

§ SEGUNDO — As concessionárias só estarão obrigadas ao fornecimento de uma caderneta mensal a cada aluno.

§ TERCEIRO — Até que sejam expostas à venda as cadernetas de que trata este artigo, os favores nele indicados serão gosados sem que preciso se faça a aquisição, por compra, das cadernetas e de passagens, mas, simplesmente; pela apresentação da caderneta de frequência ou cartão de matrícula, conforme o caso, autorizando isso o pagamento de 50% apenas, sobre o valor da passagem.

### Das cláusulas penais

ART. 18.º — Nos contratos de concessão de serviço de ônibus, deverão constar estipulações relativas a multas que serão impostas pela Prefeitura nos casos de infração contratual e que poderão variar entre Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr.\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), indo até o máximo de cancelamento da concessão.

§ PRIMEIRO — Da imposição da multa que além de ser publicada no Diário Oficial, será informada à concessionária por carta registrada, caberá recursos para o Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

§ SEGUNDO — Decorrido o prazo para o recurso, será notificada a Diretoria da Fazenda para proceder o desconto necessário na caução existente.

§ TERCEIRO — Feito o desconto, será a concessionária intimada a integralizar, no prazo de 10 (dez) dias a sua caução, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se ao cancelamento da concessão por infração ao disposto no art. 5.º relativo à garantia financeira a ser mantida pela concessionária.

ART. 19.º — As Empresas que tiverem até 3 (três) ônibus farão um depósito de Cr.\$ 2.000,00; de 4 até 10 ônibus, Cr.\$ 6.000,00; de 10 a 20 ônibus, Cr.\$ 10.000,00; adicionando-se a esta quantia a importância de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por cada carro, além dos 20. A caução somente poderá ser levantada depois de finda ou rescindida a concessão.

ART. 20.º — Será imposta às concessionárias uma multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) quando deixarem de cumprir o que determina o § 2.º do art. 17.º.

ART. 21.º — A Prefeitura Municipal de Recife, criará dentro de 4 (quatro) dias a contar da publicação da presente Lei, uma "Comissão de Concessão e Fiscalização do Serviço de Ônibus" composta de três (3) membros dentre os funcio-

nários da Edilidade, com a colaboração do Delegado de Tránsito, que não terá direito a voto nas deliberações.

ART. 22.<sup>o</sup> — A Comissão de que trata o artigo anterior opinará sobre tudo quanto se relacionar com o serviço de concessão, tendo ainda as atribuições do órgão fiscalizador.

ART. 23.<sup>o</sup> — Os três (3) membros designados pelo Prefeito para comporem a Comissão, reunir-se-ão duas vezes por semana, sendo-lhes atribuída uma gratificação de Cr\$. 100,00 (sem cruzeiros) por sessão.

ART. 24.<sup>o</sup> — Fica criado na "Diretoria da Fazenda" o "Fundo de Serviço de Ônibus" destinado ao serviço de fiscalização na parte que toca ao custeio.

§ PRIMEIRO — Cada concessionária contribuirá para o "Fundo do Serviço de Ônibus" com Cr.\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) por carro, mensalmente.

§ SEGUNDO — As importâncias de que trata o § anterior, serão recolhidas até o dia 10 (dez) subsequente ao mês em que forem devidos.

ART. 25.<sup>o</sup> — As importâncias deduzidas das cauções das concessionárias em virtude de multas serão lançadas a crédito do "Fundo de Serviço de Ônibus".

ART. 26.<sup>o</sup> — A Comissão de Fiscalização indicará ao senhor Prefeito a necessidade da designação de funcionários do Quadro da Prefeitura para o Serviço externo da Fiscalização, os quais perceberão uma gratificação mensal estipulada no ato de sua designação.

ART. 27.<sup>o</sup> — A Comissão organizará o seu Regimento, dentro de 10 (dez) dias a contar da publicação dos nomes que a integrarão.

#### Das disposições gerais

ART. 28.<sup>o</sup> — A Comissão deverá rever todos os contratos da concessão existente a fim de adapta-los a presente Lei.

ART. 29.<sup>o</sup> — A Comissão se entenderá com as autoridades competentes com o fim de resolver os conflitos resultantes dos serviços municipais e inter-municipais explorados por pessoas diferentes, levando em consideração os interesses das concessionárias municipais que não devem ser prejudicados, quando em choque com aquelas.

ART. 30.<sup>o</sup> — As linhas de ônibus estabelecidas após a promulgação da Lei n.<sup>o</sup> 41, serão objeto de estudo por parte da Comissão, a fim de que, respeitadas as prescrições legais se adaptem a presente Lei.

ART. 31.<sup>o</sup> — As Empresas de Ônibus que atualmente fazem o serviço de transporte de passageiros de 2.<sup>a</sup> classe, fica garantido o direito de continuidade desse serviço, desde que satisfaçam as exigências legais.

ART. 32.º — Para cumprimento de que trata o artigo 14.º fica estabelecido um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, considerandose rescindidos os contratos das concessionárias que não satisfizerem esta exigência.

ART. 33.º — A Comissão abrirá no prazo de 15 (quinze) dias, concorrência para criação de novas linhas.

ART. 34.º — A concessionária que atualmente tem a tranquia da linha denominada "Cidade" fica obrigada a duplicar o numero de veiculos ora empregados, estabelecendo a Comissão, de comum acôrdo com a concessionária outros itinerários, os quais deverão consultar os interesses da população nas horas de maior movimento no centro comercial da Cidade.

ART. 35.º — O Senâor Prefeito designará um dos Procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal para servir junto a "Comissão de Concessão e Fiscalização de Serviços de Ônibus".

ART. 36.º — A presente Lei só poderá ser revista apos quatro (4) anos de sua vigência.

ART. 37.º — A interrupção total do serviço por espaço de um dia implicará na cassação da licença da linha ou linhas em que isso ocorrer, salvo motivo de força maior, tais como greves, epidemias, incêndios nas oficinas ou garages inundações e outros motivos a êsses comparáveis, a juízo da Prefeitura.

ART. 38.º — Além da taboleta dianteira e superior, os ônibus deverão ter também uma outra lateral superior com a indicação do destino do carro; a qual deverá ser também iluminada a noite.

ART. 39.º — Os carros deverão ter no seu interior, na parte dianteira, dois espaços de dimensões convenientes, onde serão afixados Editais ou avisos de interesse público.

ART. 40.º — Quando o veiculo estiver com a lotação completa, será isso indicado por meio de taboleta colocada em parte visível.

ART. 41.º — O cruzamento, ou percursos comuns, numa extensão de 600 metros não serão considerados para efeito se diferenciar itinerários.

ART. 42.º — Todas as Empresas que mantiveram linhas de ônibus para os suburbios, serão obrigados a manter ônibus para a Cidade, antes de 5 (cinco) horas e da Cidade para os suburbios; depois das vinte e quatro (24) horas.

ART. 43.º — Fica estabelecida a tarifa unica de Cr.\$ 0.50 (cinquenta centavos) para os ônibus de 2.ª classe — bagageiro.

ART. 44.º — A lotação dos passageiros que viajarem em pé, em cada ônibus, não poderá ultrapassar de 50% dos que viajam sentados.

ART. 45.º — A presente Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

ART. 46.º — Ficam revogados o Decreto n.º 74, a Lei n.º 108 e outras quaisquer disposições, em contrário.

Sala das Sessões da Camara Municipal do Recife, em 9 de outubro de 1948.

(a) Edgar Galvão Raposo.  
Presidente